



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600237-96.2020.6.26.0051 – IGUAPE – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: João Carlos Spinula
Advogados: Gilberto Matheus da Veiga – OAB: 68162/SP e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Partido Liberal (PL) – Municipal
Advogados: Herly Carvalho Costa – OAB: 364123/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.



3. Na espécie, o agravante deixou de infirmar os fundamentos pelos quais teve negado seguimento o seu recurso especial, quais sejam, o não conhecimento do dissídio jurisprudencial e a consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte quanto à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 em caso de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do limite fixado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (ID 105473638) interposto por João Carlos Spinula da decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, mantendo o acórdão regional que indeferiu o respectivo pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguape/SP, haja vista configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 57306488):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera as razões deduzidas no recurso especial, sustentando que o julgamento das suas contas enquanto Presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP, relativas ao exercício de 2014, não pode resultar no reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, uma vez que os vícios apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) não podem ser considerados atos dolosos de improbidade administrativa, além de não haver indicação de má-fé ou prejuízo ao Erário nas irregularidades verificadas.

Por fim, requer o provimento do agravo, para que, reformando-se a decisão monocrática, seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 111240388).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o respectivo pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguape/SP, haja vista configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (ID 98790288):

O recurso não merece prosperar.

O TRE/SP manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente com esteio na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

Ao examinar a questão, o Tribunal de origem assentou (ID 65897838, p. 2-4):

No caso vertente, constata-se que o recorrente, na condição de presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP, teve suas contas, referentes ao exercício de 2013 e 2014, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-000256/026/13 e do TC-002661/026/14, respectivamente, em razão da reincidência na excessiva quantidade de servidores comissionados frente aos efetivos, com a injustificada falta de definição das atribuições dos cargos de livre provimento e do nível de escolaridade exigido para o exercício das respectivas atividades; além das graves e reiteradas impropriedades reveladas no processamento, na execução e nas devidas prestações de contas das despesas operadas por meio de adiantamentos (ID n. 20979851), bem como do excesso nas despesas gerais da Câmara (extrapolando o limite fixado pelo artigo 29-A, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), desatendimento ao artigo 42, da LRF, ao contrair obrigações sem disponibilidade financeira, falhas nas despesas com telefonia, inadequação com o quadro de pessoal, adiantamentos sem prestação de contas, Falta de justificativas para as viagens; documentos fiscais sem os dados da Câmara; abastecimentos no mesmo dia e local em curto espaço de tempo; comprovantes que não são documentos fiscais; comprovantes ilegíveis; comprovantes com CNPJ de candidato a Deputado Estadual; cupons fiscais preenchidos com CPF, entre eles foi identificado CPF de munícipe e empresário de Iguape; despesas aos sábados, domingos e feriados sem justificativa; viagens de táxi sem justificativa; recibos de taxi sem o itinerário; refeições de valor elevado sem justificativa; curso em Foz do Iguaçu e despesas em São Paulo, Santos, Miracatu e Itapecerica da Serra; aquisição de produtos totalizando despesas irregulares no valor de R\$ 652,67 (ID n. 20980101).

Considerando que a r. sentença foi omissa em relação as contas referentes ao exercício de 2013 e só analisou as contas rejeitadas referente ao exercício de 2014, bem como que não existiu recurso eleitoral do Parquet nem do Partido Liberal – PL, questionando a omissão, passo à análise tão somente das contas referentes ao exercício de 2014.



[...]

Na espécie, o ato insanável e doloso de improbidade administrativa fica evidenciado justamente pela inobservância da artigos 29-A, *caput* e I, e 37, II e V, ambos da Constituição Federal, e 42, da LRF, bem como da Lei de Licitações e dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da competitividade e da economicidade.

Por sua vez, o caráter insanável, doloso e ímprobo das irregularidades já foi confirmado pela jurisprudência pátria, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64 /90 (Precedentes: TSE, RO n. 75944, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 16/10/2014; TSE, AgR-RESPE n. 127-58/CE, Rel. Min. Henman Benjamin, DJE 24/11/2017; TSE, RO n. 060136730/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 19/12/2018; TSE, AgR-RESPE n. 47775, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 28/11/2016; TSE, RO n. 0600238777, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 26/10/2018; TSE, RESPE n. 61803/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/11/2017).

Por fim, não há informação acerca da concessão de liminar ou de antecipação de tutela, em pedido de reconsideração, de revisão de contas ou em ação ajuizada na Justiça Comum, visando a suspensão ou a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou as contas.

Deste modo, conclui-se que o candidato recorrente teve as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa de sua responsabilidade, contra a qual não há suspensão ou anulação determinada pelo Poder Judiciário, o que o torna inelegível para as eleições.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral.

Das premissas emolduradas no acórdão, haure-se que o recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014 rejeitadas pelo TCE/SP em razão das seguintes irregularidades:

[...] excesso nas despesas gerais da Câmara (extrapolando o limite fixado pelo artigo 29-A, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), desatendimento ao artigo 42, da LRF, ao contrair obrigações sem disponibilidade financeira, falhas nas despesas com telefonia, inadequação com o quadro de pessoal, adiantamentos sem prestação de contas, Falta de justificativas para as viagens; documentos fiscais sem os dados da Câmara; abastecimentos no mesmo dia e local em curto espaço de tempo; comprovantes que não são documentos fiscais; comprovantes ilegíveis; comprovantes com CNPJ de candidato a Deputado Estadual; cupons fiscais preenchidos com CPF, entre eles foi identificado CPF de munícipe e empresário de Iguape; despesas aos sábados, domingos e feriados sem justificativa; viagens de táxi sem justificativa; recibos de taxi sem o itinerário; refeições de valor elevado sem justificativa; curso em Foz do Iguaçu e despesas em São Paulo, Santos, Miracatu e Itapeverica da Serra; aquisição de produtos totalizando despesas irregulares no valor de R\$ 652,67. (ID 65897838, p. 2/3)

O Tribunal *a quo* concluiu que as referidas irregularidades são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

O recorrente se insurge contra o acórdão alegando, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial entre o aresto combatido e julgado desta Corte quanto à interpretação do art. 29-A da Constituição Federal e a



inexistência dos requisitos consistentes no dolo e na insanabilidade das irregularidades, o que afastaria a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

No tocante ao suscitado dissenso jurisprudencial, verifica-se que o recorrente colacionou ementa de decisão monocrática, proferida por ministra desta Corte no bojo do AgR-REspe nº 202-65/MG, a qual, conforme entendimento deste Tribunal Superior, *não se presta à configuração de divergência jurisprudencial* (AgR-REspe nº 678-20/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.11.2015).

Desse modo, não conheço o alegado dissídio pretoriano.

No que tange ao dolo e à insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do recorrente, extrai-se do acórdão regional que tais requisitos restaram evidenciados *pela inobservância da artigos 29-A, caput e I, e 37, II e V, ambos da Constituição Federal, e 42, da LRF, bem como da Lei de Licitações e dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da competitividade e da economicidade* (ID 65897838, p. 3).

Nesse cenário, reputa-se inafastável a caracterização do dolo, observando-se ainda que, *no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação* (REspe nº 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.2.2018). No mesmo sentido: REspe nº 0600150-86/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 12.11.2020.

Ademais, registre-se que a realização de despesas acima do limite fixado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal e o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atraem a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, conforme já decidiu este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NO ART. 29-A, I, DA CRFB/88. EXCESSO DE 0,84%. DOLO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O ultraje aos limites do art. 29-A da Lei Fundamental de 1988 qualifica-se juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional (Precedentes: TSE - AgR-RO nº 161.144, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 16.11.2010; REspe nº 115-43/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, PSESS em 9.10.2012; REspe nº 93-07/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe nº 326-79/SP e AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013; AgR-REspe nº 198-52/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 4.11.2014; REspe nº 588-95/SP, de minha relatoria, PSESS em 1º.12.2016).



3. O dolo da conduta do Presidente da Câmara Municipal que procede à realização de despesas exorbitando os tetos constitucionais do art. 29-A é presumido, circunstância que afasta, para sua caracterização, qualquer análise a respeito do aspecto volitivo do agente que praticou o ato irregular.

[...]

(AgR-REspe nº 441-96/SP, Rel Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2017);

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

[...]

(AgR-RO nº 0600769-92/RJ, de minha relatoria, PSESS de 19.12.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS /PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

(AgR-REspe nº 152-43/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.5.2017).

Como se nota, o *decisum* recorrido reflete o entendimento desta Corte para a questão específica, desautorizando o conhecimento do recurso especial diante da redação contida na Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso*



especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que dita súmula é *aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante repete literalmente as razões deduzidas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos da decisão vergastada, quais sejam, o não conhecimento do dissídio jurisprudencial e a consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte quanto à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 em caso de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do limite fixado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 30 /TSE.

A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600237-96.2020.6.26.0051/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: João Carlos Spinula (Advogados: Gilberto Matheus da Veiga – OAB: 68162/SP e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Liberal (PL) – Municipal (Advogados: Herly Carvalho Costa – OAB: 364123 /SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

